

PROJETO DE LEI N.º 1200/XIII/4.ª

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, e à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro

Exposição de Motivos

A Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, introduziu em Portugal um conjunto de modificações estruturais no procedimento de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública que procuraram, numa lógica de promoção mérito e da “despartidarização” do aparelho do Estado, reforçar a isenção e transparência desses procedimentos.

Posteriormente a Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, veio introduzir alterações à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e proceder à primeira alteração à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, procurando trazer um conjunto de mudanças de pormenor ao procedimento de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direcção superior da Administração Pública e à intervenção da CReSAP, que trouxeram uma clarificação e aperfeiçoamento que se mostravam necessários.

Na XII Legislatura existiram ainda um conjunto de alterações legislativas que reforçaram o papel da CReSAP, fazendo com que tenha um papel preponderante noutro tipo cargos de topo - para além dos cargos de direcção superior. Assim, o Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, com as alterações que introduziu à Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, por via da remissão aí operada pelo art. 19.º/4 para a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alargou a obrigatoriedade da aplicação da metodologia de recrutamento e seleção prevista para os cargos de direcção superior - assente em procedimento concursal com importante intervenção da CReSAP - ao recrutamento e seleção dos membros dos conselhos directivos dos institutos públicos de regime comum, que passaram assim a ser abrangidos, neste âmbito e subsidiariamente, por aquele Estatuto do Pessoal Dirigente.

Por outro lado, a CReSAP passou, também, a ter intervenção na nomeação dos membros do conselhos de administração das entidades reguladoras - Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto -, dos gestores público – segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro – e dos directores executivos de agrupamentos de centros de saúde – quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de Novembro.

Recentemente, a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, veio consagrar a necessidade de se assegurar no plano do pessoal dirigente e dos órgãos da Administração Pública uma representação equilibrada entre homens e mulheres - através da fixação de um limiar mínimo de representação de 40% de pessoas de cada género (arredondado sempre que necessário à unidade mais próxima) nos cargos e órgãos por ela abrangidos.

O presente Projeto de Lei, com o objectivo-chave de reforço da transparência dos processos de seleção dos altos cargos da administração e da própria intervenção da CReSAP, propõe que, em relação a todos os processos de recrutamento com intervenção da CReSAP, as conclusões constantes dos pareceres ou avaliações por si elaboradas neste âmbito sejam objecto de publicação obrigatória no Diário da República juntamente com a decisão em que se consubstanciou o provimento e com a nota relativa ao currículo académico e profissional do designado. Apesar desta informação já constar, muitas vezes, do sítio institucional da CReSAP é necessário assegurar que a mesma consta de publicação oficial não permeável a eventuais mudanças institucionais que possam pôr em causa o acesso fácil a tais informações, e assegurar o acesso simples por parte do cidadão médio (evitando-se certos condicionalismos e processos burocráticos que por vezes se verificam no acesso a este tipo de informação).

Adicionalmente, propõe-se que, na Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, se introduzam duas alterações de pormenor. Por um lado, propõe-se a consagração autonomamente nesta lei daquilo que resulta hoje já do art. 2.º/3 conjugado com art. 13.º/3 do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, ou seja que o parecer da CReSAP no âmbito do processo de designação de membros de conselhos de administração de entidades reguladoras tem um carácter não-vinculativo. Por outro lado, tendo em conta que a Lei n.º 26/2019, de 28 de março não se aplica às entidades reguladoras, propõe-se que por razões de coerência legislativa se aumente o limiar de representação equilibrada de géneros prevista Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto para 40% em conformidade com o que se prevê na Lei recentemente publicada. Esta alteração faz também todo o sentido, uma vez que assegura o alinhamento com aquelas que têm sido as recomendações do comité de Ministros do Conselho da Europa<sup>1</sup> nesta matéria.

Por fim, propõe-se com este projeto de lei uma pequena alteração aos Estatutos da CReSAP, publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, de modo a assegurar uma delimitação das missões da CReSAP em termos mais rigorosos e coerentes com o quadro legislativo em vigor – já que hoje aí se verificam um conjunto de pequenas omissões que importa suprimir.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado não inscrito abaixo assinado apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei modifica os procedimentos de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de membro do conselho de administração de entidade reguladora, de gestor público e de diretor executivo dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, procedendo para o efeito:

- a) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 8/2012, de 18 de janeiro e 39/2016, de 28 de julho, que aprova o estatuto do gestor público;
- b) À segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, alterada Lei n.º 12/2017, de 02 de Maio, que aprova a lei-quadro das entidades reguladoras;
- c) À sétima alteração do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de

---

<sup>1</sup> Recomendação (2003) do comité de Ministros do Conselho da Europa de 12/03/2003, disponível em: <https://rm.coe.int/1680519084>.



setembro, 253/2012, de 27 de novembro, 137/2013, de 7 de outubro e 239/2015, de 14 de outubro, que estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos dos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde;

- d) À segunda alteração à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, que modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 8/2012, de 18 de janeiro e 39/2016, de 28 de julho, que aprova o estatuto do gestor público, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - A nomeação é feita mediante resolução do Conselho de Ministros, devidamente fundamentada e publicada no Diário da República juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado e com as conclusões da avaliação referida no número seguinte, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respectivo sector de actividade.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

#### Artigo 3.º

##### Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto

O artigo 17.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, alterada Lei n.º 12/2017, de 02 de Maio, que aprova a lei-quadro das entidades reguladoras, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do número anterior, a emissão do parecer é precedida de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo, o qual deve ser acompanhado de parecer, não vinculativo, da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) relativo à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.

5 - A resolução de designação, devidamente fundamentada, é publicada no Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados, a conclusão do parecer da Assembleia da República e as conclusões do parecer da CReSAP.

6 - [...].

7 - [...].

8 - O provimento do presidente do conselho de administração deve garantir a alternância de género e o provimento dos vogais deve assegurar a representação mínima de 40 /prct. de cada género, arredondada sempre que necessário à unidade mais próxima.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, 253/2012, de 27 de novembro, 137/2013, de 7 de outubro e 239/2015, de 14 de outubro, que estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos dos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 19.º

[...]

1 - O diretor executivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta fundamentada do conselho diretivo da respetiva ARS, I. P., juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional e com as conclusões da avaliação referida no número 5 do presente artigo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

#### Artigo 4.º

##### Alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública

O artigo 1.º dos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1- [...].

2- Relativamente aos cargos de direção superior da administração central a Comissão tem por missão:

- a) O recrutamento e a seleção de candidatos para cargos de direção superior da administração central do Estado abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, ou para cargos a estes equiparados a qualquer título, no respeito pelas exclusões previstas no n.º 5 do artigo 1.º daquela lei;
- b) A avaliação, nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, dos currículos e da adequação das competências das personalidades indigitadas para exercer cargos de gestor público ou cargos a estes equiparados a qualquer título;
- c) A avaliação, nos termos previstos na lei-quadro das entidades administrativas independentes, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, dos currículos e da adequação das competências das personalidades indigitadas para exercer cargos de membros dos conselhos de administração das entidades administrativas independentes com funções de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social;
- d) A avaliação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, dos currículos e da adequação das competências das personalidades indigitadas para exercer cargo de diretor executivo dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

3- Revogado.»

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do art. 1.º dos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, dia 12 de Abril de 2019

O deputado,

Paulo Trigo Pereira

(Independente e não inscrito)